



EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ªRAJ/9ªRAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial

Processo nº 1018155-50.2025.8.26.0554

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS** (“Vitória” ou “Recuperanda”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado às fls. 795/847 e fls. 880/933.

São Paulo, 22 de maio de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO..... 3

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF 4

II. 1. Tempestividade – art. 53, caput..... 4

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I..... 5

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II..... 6

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III 6

III. RESSALVA QUANTO À CLÁUSULA 3.3 – QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 9

IV. DOS CRÉDITOS ILIQUÍDOS10

IV. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE12

IV. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista 12

IV. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real 13

IV. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários..... 13

IV. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP..... 14

IV. 5. Pagamento de credores fomentadores..... 15

V. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADO17

VI. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA18

VII. PROCESSOS JUDICIAIS19

VIII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS20

IX. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ.....21

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ21

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado por Vitória Serviços Operacionais perante 2ª Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem Do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ªRAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o nº 1018155-50.2025.8.26.0554, com processamento deferido em 20.01.2026 (fls. 560/565), tendo sido nomeada a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** para o encargo de Administradora Judicial.

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (fls. 795/847). Contudo, deixou a Recuperanda de atender aos requisitos obrigatórios exigidos pela Lei. Com efeito, o art. 53 estabelece que o PRJ deverá obrigatoriamente, conter: **(i)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LREF e seu resumo; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica; e **(iii)** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise das cláusulas do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos,

além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS foi publicada no dia 22.01.2026, de forma que o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 23.01.2026, e encerramento no dia 23.03.2026.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ foi apresentado no dia 20.03.2026, contudo, sem o cumprimento integral dos requisitos previstos no art. 53 da LREF, conforme apontado por esta Auxiliar às fls. 848/851. Assim, conforme decisão publicada

em 29.04.2026, este Juízo determinou, no prazo de 05 dias, a complementação do PRJ (fls. 871/872), o que foi cumprido pela Recuperanda em 07.05.2026.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

O Plano de Recuperação Judicial apresenta, nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os meios de recuperação que a Recuperanda pretende implementar para superação da crise econômico-financeira, especialmente aqueles descritos nas cláusulas 3.4 (“Estratégia de Atuação”), 4.4 (“Credores Fomentadores”), 4.10 (“Desalienação de Imobilizado”), 4.11 (“Fusão, Incorporação, Combinação de Parcerias etc.”) e 4.12.2 (“Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito”), que podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Estratégia de Atuação:** prevê reestruturação organizacional, otimização de custos, gestão de recebíveis, diversificação da carteira de clientes e constituição de garantias reais sobre ativos da Recuperanda.
- **Credores Fomentadores:** a criação da classe de credores fomentadores autoriza negociação com financiadores e fornecedores estratégicos que concedam crédito ou mantenham o fornecimento após o pedido de RJ, prevendo tratamento diferenciado para operações de “fresh money”.
- **Desalienação de Imobilizado:** permite a alienação de ativos não essenciais, mediante processo competitivo, destinando os recursos ao capital de giro e ao pagamento dos credores.
- **Fusão, Incorporação e Parcerias:** autoriza reorganizações societárias, fusões, incorporações e celebração de parcerias estratégicas, visando otimização da estrutura de capital e expansão das atividades.
- **Renovação de Penhor de Recebíveis:** prevê a constituição e renovação de garantias sobre recebíveis e títulos de crédito para a obtenção de capital de giro e financiamento das operações.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ **atende** ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação judicial a serem empregados pela Recuperanda.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa **Escritório Contábil Minchuerri Ltda.**, subscrito pela contadora Maria Estela Minchuerri, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ **atende** ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras

Esta Administradora Judicial observa, apenas, que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que acompanha o PRJ foi elaborado pela própria contadora da Recuperanda, Sra. Maria Estela Minchuerri (CRC 1SP156079/02), responsável também pela escrituração contábil e demais demonstrações financeiras juntadas aos autos, circunstância que pode comprometer a percepção de imparcialidade e objetividade do estudo apresentado, diante da ausência de segregação técnica entre as funções exercidas.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme se depreende, o laudo econômico-financeiro foi elaborado por profissional habilitado e contém projeções econômico-financeiras para um período de 3 anos. Cumpre destacar que:

- O laudo aponta que a Recuperanda atesta “a modelagem de projeção econômico/financeira utilizada pela Recuperanda para evidenciar sua proposta de pagamento”. Contudo, não descreve quais premissas foram questionadas ou testadas pelo profissional, qual metodologia de validação foi aplicada às projeções de receita, se os contratos públicos (DER/SP, Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires) foram verificados quanto à vigência e saldo, tampouco quais análises de sensibilidade ou cenários alternativos foram considerados.

- Todo o cronograma de pagamento previsto no Plano, bem como a própria projeção de faturamento anual superior a R\$ 13 milhões, está integralmente fundamentado em supostos contratos públicos firmados com o DER/SP, a Prefeitura de Rio Grande da Serra e a Prefeitura de Ribeirão Pires. Entretanto, nenhum desses instrumentos contratuais foi acostado aos autos, impedindo que os credores verifiquem elementos essenciais à aferição da viabilidade econômica alegada, tais como a efetiva existência dos contratos, sua vigência, saldo contratual remanescente, cronograma de medições/pagamentos, condições de execução e eventuais hipóteses de rescisão ou suspensão.
- O laudo econômico projeto resultado líquido de R\$ 1.929.941,25 no Ano 1 com custos constantes. A realidade dos balancetes revela oscilações de resultado de R\$ 62 mil negativos para R\$ 62 mil positivos para R\$ 126 mil negativos — em apenas três meses. O acumulado do primeiro trimestre de 2026 é NEGATIVO em R\$ 126.173,90, o que contraria de forma direta as premissas do laudo.
- Além disso, identifica-se linguagem de escape na conclusão do laudo, ao consignar que “a modelagem possibilitará que a Recuperanda se mantenha viável e rentável” desde que sejam implantadas e realizadas as medidas de reestruturação administrativa, operacional e financeira, condicionando, ainda, o êxito à aprovação do plano nos moldes propostos, à retomada de mercado e ao volume de faturamento projetado. Em síntese, a conclusão transfere a efetividade do plano a fatores futuros e condicionais, funcionando como verdadeira isenção de responsabilidade técnica.

Conforme consta do documento, *“foram desenvolvidas projeções que demonstram as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período pela Recuperanda, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores. Desta forma, atestamos a modelagem de projeção econômico/financeiro utilizado pela Recuperanda para evidenciar sua proposta de pagamento aos credores. Assim, após análise das informações apresentadas e da metodologia empregada, concluímos que (i) o Plano a ser apresentado possibilita a Recuperanda manter suas atividades nos próximos períodos e (ii) a geração de caixa apresentada pelas projeções e alienação estratégica de ativos é suficiente para o pagamento da proposta apresentada aos credores”*.

Eventual conclusão favorável acerca da viabilidade do Plano deve ser analisada com cautela, diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem metodologia de validação adequada e efetiva robustez das projeções financeiras apresentadas.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação de ativos, pelo Eng. Civil Carlos Henrique Valezin (CREA/SP 5061279857).

Foram avaliados bens cuja soma total perfaz o montante de **R\$ 6.028.670,13**, conforme quadro-resumo abaixo elaborado por esta Auxiliar.

Ativo	Marca/Modelo	Depreciação	Valor Avaliado
Recicladora de Asfalto	Wirtgen	30%	R\$ 1.540.000,00
Rolo Compactador CS-533-2013	Caterpillar	15%	R\$ 280.216,67
Rolo Compactador CB434D-2014	Caterpillar	10%	R\$ 264.000,00
Rolo Compactador AP26 - 2000	Muller	60%	R\$ 104.666,67
Rolo Compactador CS531D - 2004	Caterpillar	15%	R\$ 172.833,33
Rolo Compactador GRW18 - 2011	Hamm	10%	R\$ 256.500,00
Rolo Compactador HD 75 -2011	Hamm	10%	R\$ 233.040,00
Rolo Compactador CA25	Dynapac	45%	R\$ 121.000,00
Vibroacabadora AF5000 Plus - 2013	Ciber	10%	R\$ 768.000,00
Vibroacabadora AF 4000 - 2011	Ciber	15%	R\$ 470.333,33
Caminhão MBB1714 - 1993	Mercedes Benz	20%	R\$ 54.290,13
Caminhão MB 1313 - 1975	Mercedes Benz	40%	R\$ 48.000,00
Carregadeira 924 - 2005	Caterpillar	15%	R\$ 189.550,00
Espigador de Asfalto UADM14P - 2000	J. Capacle	20%	R\$ 148.000,00
Espigador de Asfalto	Lda	25%	R\$ 56.950,00
Distribuidor de Agregado Mecânico - EAR-800 - 2022	Romanelli	25%	R\$ 42.750,00
Usina de Asfalto UADM14P - 2000	Ciber	30%	R\$ 1.022.000,00
Prancha 3 Eixos 2011	Rodokinho	20%	R\$ 151.733,33
Tanque Pipa 13000 lts	S/ Marca	25%	R\$ 16.500,00
Tanque Pipa 13000 lts	S/ Marca	15%	R\$ 18.700,00
Tanque Pipa 13000 lts	S/ Marca	25%	R\$ 16.500,00
Fiesta Sedan 1.6 - 2009	Ford	20%	R\$ 23.695,20
Fiorino Flex - 2010	Fiat	20%	R\$ 29.411,47
		TOTAL	R\$ 5.751.170,13

Neste sentido, observa-se que, ao somar individualmente os valores constantes da avaliação de ativos acima relacionados, obtém-se o montante total de R\$ 5.751.170,13, valor inferior em aproximadamente R\$ 277.500,00 à quantia indicada pela Recuperanda.

Registra-se que o laudo de avaliação se encontra devidamente instruído com a descrição detalhada dos bens avaliados, tendo adotado a metodologia de pesquisa de mercado.

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem como objetivo **discriminar e avaliar os bens e ativos** de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. Nesse aspecto, o PRJ **atende** aos requisitos do art. 53, III da LREF, sendo necessário, apenas que a Recuperanda esclareça a divergência de valor supracitada.

III. RESSALVA QUANTO À CLÁUSULA 3.3 – QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial ressalva que a redação da cláusula 3.3 (“Quadro de Credores da Recuperação Judicial”), ao consignar que o passivo concursal teria sido *“rigorosamente apresentado e apurado pela Administradora Judicial”* (fls. 805), demanda interpretação restritiva, uma vez que, até o presente momento processual, não houve apuração do passivo concursal por esta Auxiliar do Juízo, tendo os valores constantes do PRJ sido apresentados pela própria Recuperanda.

Assim, eventual menção no sentido de que o passivo teria sido “apurado” pela Administradora Judicial não deve ser compreendida como homologação definitiva, chancela técnica irrestrita ou concordância desta Auxiliar com a integralidade dos valores indicados, os quais possuem caráter meramente informativo e provisório, estando sujeitos às retificações decorrentes do procedimento previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005, prevalecendo, para todos os fins concursais e deliberativos, a relação de credores oportunamente apresentada pela Administração Judicial nos autos, bem como suas posteriores alterações legais e judiciais.

IV. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

A cláusula 4.2 (“Créditos Ilíquidos”) prevê que, em relação aos créditos ilíquidos ainda pendentes de apuração ou decisão judicial, que a Recuperanda realizará reserva de valores, com o objetivo de resguardar eventual pagamento sem comprometer indevidamente o fluxo de caixa da companhia. Após a liquidação definitiva do crédito, por decisão transitada em julgado ou acordo homologado, o valor apurado será pago conforme as condições aplicáveis à respectiva classe previstas no Plano, sendo que eventual saldo excedente da reserva retornará ao fluxo de caixa da Recuperanda para cumprimento das demais obrigações

Considerações da Administradora Judicial: Anota-se a jurisprudência do E. TJSP¹ e do C. STJ² no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado. Especialmente quanto ao crédito trabalhista, destaca-se o posicionamento jurisprudencial, no sentido de que, ultrapassado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF,

¹ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

² “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.**” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeis Turma. J. 02/03/2021).

o crédito liquidado deverá ser pago imediatamente³⁻⁴ e não prescinde de trânsito em julgado⁵.

³ “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário.** 3. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

⁴ “3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0010316-19.2025.8.17.9000 AGRAVANTES:ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE E OUTROS AGRAVADOS: COLETIVIDADE DE CREDORES E ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A RELATORA: DESA. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA 7.2 DO PLANO HOMOLOGADO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DE SUA HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDORES (PAR CONDITIO CREDITORUM). AFRONTA AO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. CLÁUSULA NULA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O plano de recuperação judicial deve observar os limites da legalidade, competindo ao magistrado controlar a compatibilidade de suas cláusulas com normas cogentes, ainda que tenham sido aprovadas pela maioria dos credores em Assembleia Geral. 2. A cláusula 7.2 previa que o prazo para pagamento dos créditos retardatários — inclusive de natureza trabalhista — somente se iniciaria com a decisão que reconhecesse sua sujeição ao processo de recuperação judicial, afastando, assim, o marco da homologação do plano. 3. Tal previsão afronta diretamente o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece prazos rígidos e uniformes para pagamento dos créditos trabalhistas, sem distinguir entre habilitação tempestiva ou retardatária. 4. A tentativa de justificar o escalonamento do termo inicial com base na necessidade de previsibilidade para gestão do fluxo de caixa não subsiste, pois o art. 51, IX, da LREF, impõe ao devedor o dever de listar os passivos judiciais em curso, possibilitando-lhe, desde o início, estimar os valores devidos e, com isso, realizar as devidas provisões financeiras. 5. **A manutenção de prazos distintos para início do pagamento entre credores da mesma classe, exclusivamente em razão da data de habilitação, revela-se inadmissível por promover desequilíbrio e tratamento não isonômico, afrontando o princípio do *par conditio creditorum*.** Precedentes. 6. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0010316-19.2025.8.17.9000, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. Des. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00103161920258179000, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2025, Gabinete da Des. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3ª CC))

⁵“IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM -- Não acolhimento – O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão

IV. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresentado pela Recuperanda contempla quatro classes de credores, quais sejam: **(i)** Classe I – Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.3.1.); **(ii)** Classe II – Garantia Real (Cláusula 4.3.2.); **(iii)** Classe III – Quirografários (Cláusula 4.3.3); e **(iv)** Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Cláusula 4.3.4.).

A seguir, são descritas as principais condições de pagamento previstas em cada classe e feitas as observações de legalidade pertinentes para o momento.

IV. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a Cláusula 4.3.1 do PRJ, a Recuperanda informa que até o presente momento não existem créditos sujeitos à Classe I – Trabalhistas.

Não obstante a inexistência de credores trabalhistas a Recuperanda declarou que eventual crédito trabalhista que venha a ser constituído posteriormente — seja por meio de habilitação retardatária, seja em decorrência de decisão judicial superveniente — receberá tratamento prioritário, sem aplicação de deságio, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições previstas no Plano.

Considerações da Administradora Judicial: Embora o Plano informe inexistirem créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, a Administradora Judicial ressalva que eventuais créditos trabalhistas posteriormente constituídos, liquidados ou habilitados deverão observar o tratamento previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto

mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).

ao prazo legal de pagamento.

IV. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

O plano de pagamento dos credores listados na Classe II – Garantia Real está previsto a partir da Cláusula 4.3.2.; e prevê:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face dos créditos com garantia real sujeitos à Recuperação Judicial;
- b) Carência:** período de carência de 6 (seis) meses, contados da data de homologação judicial do Plano;
- c) Forma de pagamento:** após o período de carência, o saldo remanescente será pago em 10 (dez) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas;
- d) Atualização monetária:** serão objeto de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). A apuração da correção monetária ocorrerá com periodicidade anual, sendo o primeiro cálculo realizado ao término de 12 (doze) meses contados da data da decisão judicial que homologar o presente Plano, e assim sucessivamente a cada ano, incidindo sobre o saldo devedor remanescente

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe II, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

IV. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto a partir da Cláusula 4.3.3; e prevê:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face dos créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados sujeitos à Recuperação Judicial;
- b) Carência:** período de carência de 6 (seis) meses, contados da data de homologação judicial do Plano; e

- c) Forma de pagamento:** após o período de carência, o saldo remanescente será pago em 5 (cinco) parcelas semestrais, iguais e sucessivas.
- d) Atualização monetária:** serão objeto de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). A apuração da correção monetária ocorrerá com periodicidade anual, sendo o primeiro cálculo realizado ao término de 12 (doze) meses contados da data da decisão judicial que homologar o presente Plano, e assim sucessivamente a cada ano, incidindo sobre o saldo devedor remanescente.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

IV. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto a partir da Cláusula 4.3.4. e prevê:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 70% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial;
- b) Carência:** período de carência de 6 (seis) meses, contados da data de homologação judicial do Plano;
- c) Forma de pagamento:** após o período de carência, o saldo remanescente será pago em 10 (dez) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas.
- d) Atualização monetária:** serão objeto de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”). A apuração da correção monetária ocorrerá com periodicidade anual, sendo o primeiro cálculo realizado ao término de 12 (doze) meses contados da data da decisão judicial que homologar o presente Plano, e assim sucessivamente a cada ano, incidindo sobre o saldo devedor remanescente;

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores.

IV. 5. Pagamento de credores fomentadores

O PRJ prevê, na Cláusula 4.4, a possibilidade de a Recuperanda negociar condições diferenciadas com credores financeiros e fornecedores estratégicos que continuem fornecendo crédito, bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial (“Credores Fomentadores”), nos termos do art. 67 da LREF. Os créditos decorrentes dessas operações poderão receber tratamento prioritário e condições específicas de pagamento, mediante negociação individual, com fiscalização da Administradora Judicial, visando nas palavras da Recuperanda: *“garantir capital de giro e ingresso de “fresh money” indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.”*

Em linhas gerais, a proposta prevê que:

- A definição dos credores colaboradores ocorrerá conforme **critérios estabelecidos pelas Recuperandas**, levando em consideração a essencialidade do produto, serviço ou operação financeira para a continuidade das atividades; e
- **As condições de pagamento dos créditos poderão ser negociadas individualmente entre as partes**, independentemente das condições gerais previstas para a respectiva classe no PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: No que se refere à modalidade de “Credores Fomentadores”, o Plano prevê tratamento diferenciado e possibilidade de aceleração de pagamento para credores que mantenham relações comerciais ou concedam crédito durante o período recuperacional. Em que pese a Lei (art. 67, parágrafo único da LREF) e

jurisprudência⁶⁻⁷ permitam a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, no presente caso, as cláusulas se apresentam de forma genérica, sem clareza e nem elementos objetivos que identifiquem e justifiquem o tratamento privilegiado em relação aos demais credores. A Cláusula não especifica quais credores poderão se enquadrar nessa categoria, quais os critérios a serem estabelecidos pela Recuperanda, tampouco sua representatividade nas respectivas classes, o que dificulta a avaliação dos impactos do mecanismo no equilíbrio entre credores e no fluxo de pagamentos. Também há previsão de que as “condições” de eventual pagamento antecipado ou acelerado serão negociadas futuramente entre as partes, sem definição de parâmetros objetivos e sem demonstração do real benefício econômico dessa previsão para a Recuperanda. Portanto, neste aspecto, a fim de assegurar transparência e isonomia entre os credores enquadrados nesta classe, recomenda-se melhor delimitação dessas condições no PRJ de forma a “(i) *incluir no plano de recuperação disposições específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver, portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles*”

⁶ “(...) O parágrafo único do art. 67 prevê que “O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

- **Uma vez plenamente aprovado o Plano pelos credores, a quem realmente cabe deliberar sobre suas condições econômico-financeiras, a intervenção judicial, nesse particular, revela-se excessiva, impondo condição que adiciona uma camada de complexidade e potencial morosidade ao processo de recuperação, tornando passível o desencorajamento à continuidade das colaborações pelos credores - O art. 67 da Lei 11.101/2005 não exige tal autorização, bastando que o tratamento diferenciado seja razoável e adequado (...)**” (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00106188220248179000, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 29/08/2024, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins)

⁷ “5. Não viola o princípio da par conditio creditorum a previsão de tratamento mais favorável aos credores que continuam a fornecer bens e serviços essenciais à recuperanda, por se tratar de distinção razoável e necessária para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, em conformidade com o artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005” (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00028014020198179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

prestada”⁸.

V. DESALIAÇÃO DE IMOBILIZADO

Nos termos da Cláusulas 4.10 do PRJ, a Recuperanda pretende criar uma fonte adicional de liquidez para viabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, mediante a venda de ativos não essenciais às suas operações.

O Plano prevê a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante da Recuperanda que não sejam considerados essenciais à manutenção de suas atividades, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A cláusula estabelece, ainda, que eventual venda deverá ocorrer por meio de “*processo competitivo organizado*”, com destinação prioritária dos recursos ao reforço do capital de giro e à aceleração do pagamento aos credores.

Considerações da Administradora Judicial: A previsão encontra respaldo legal, uma vez que o art. 66 da LREF admite a alienação de ativos não circulantes durante a recuperação judicial, desde que observadas as formalidades legais e demonstrada a utilidade da medida para o soergimento da atividade empresarial. A alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante o processo de recuperação judicial depende de autorização judicial, conforme dispõe o art. 66, *caput*, da LREF e jurisprudência⁹⁻¹⁰.

⁸ Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157.

⁹ “4. A autorização para alienação de ativos no plano de recuperação deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas aos bens previamente discriminados de forma pormenorizada, sendo nula a autorização genérica. Qualquer alienação está condicionada à prévia autorização judicial, em observância ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00053781520248179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

¹⁰ “A ausência de previsão de incidência de juros e correção monetária sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial insere-se na esfera de autonomia negocial dos credores, constituindo matéria econômico-financeira sobre a qual a deliberação da assembleia é soberana, não cabendo ao Poder Judiciário intervir.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00028014020198179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

VI. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Plano prevê, na cláusula 4.12.1 (“Liberação das Garantias Pessoais”), a preservação das garantias pessoais prestadas por coobrigados, avalistas e fiadores, condicionando eventual exigibilidade ao inadimplemento substancial das obrigações assumidas pela Recuperanda no âmbito do PRJ.

Além disso, a referida cláusula estabelece que eventual execução contra garantidores somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que convolar a recuperação judicial em falência, buscando, em certa medida, submeter os terceiros garantidores aos efeitos da novação recuperacional.

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas. Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula¹¹. No entanto, referida cláusula somente será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em

¹¹ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT¹². No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

VII. PROCESSOS JUDICIAIS

Nos termos da Cláusula 5.3. do PRJ, a homologação do PRJ implicaria a extinção, sem resolução do mérito, de todas as ações de execução, cobrança, monitórias e demais demandas relacionadas aos créditos concursais, sob o fundamento de que a novação recuperacional geraria perda superveniente do interesse processual.

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula 5.3 deve ser interpretada restritivamente e em conformidade com os limites previstos na Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, na medida em que a homologação do PRJ não implica, por si só, a automática extinção de todas as demandas judiciais ou arbitrais relacionados aos créditos concursais¹³.

¹² “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

¹³ “AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO OU IMPOSSIBILIDADE. O recurso centra-se no pedido de extinção da ação monitória ou, subsidiariamente, sua suspensão, sob alegação de que a embargante ré se encontra em recuperação judicial. De fato, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05, “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”. Contudo, **o artigo 6º, § 1º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.** A sentença recorrida somente constituiu o crédito pretendido em título executivo, pois se trata de ação monitória, que com os embargos, assume a forma típica de ação de conhecimento. **Nesse contexto, por ora, não há falar em novação da dívida enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão.** Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos à ação monitória improcedentes. Ação monitória procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”. (TJ-SP - Apelação Cível: 10057769720198260001 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 03/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2022).

Os efeitos novatórios previstos no art; 59 da LREF, não afastam, em regra, a possibilidade de prosseguimento das ações de conhecimento, liquidação ou apuração do crédito, conforme art. 6º, §1º da LREF, especialmente quando inexistirem atos constritivos incompatíveis com o regime recuperacional.

VIII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

Verifica-se que o Plano não apresenta detalhamento concreto acerca dos meios destinados à equalização do passivo fiscal da Recuperanda, limitando-se a mencionar, de forma genérica, a possibilidade de adesão a parcelamentos ou transações tributárias.

Esta Administradora Judicial também observa que o PRJ não apresenta previsão específica acerca da forma de satisfação dos créditos extraconcursais e demais obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: no tocante à regularização do passivo tributário, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, *“em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários”*¹⁴. Ou seja, a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 E jurisprudência do C. STJ¹⁵,

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

¹⁵ “DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. 1. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** Precedentes. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência em prazo não

pelo que não é dado às Recuperandas a possibilidade de acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários “*após a homologação do Plano*”. Assim, ficam as Recuperandas, desde logo, cientificadas da necessidade de providenciar as CNDs, nos termos previstos em lei, sob pena de, ao não fazer em momento oportuno, não ter o seu PRJ homologado, com possibilidade de sobrestamento “*do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”¹⁶.

IX. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 2.136.117/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, REPDJEN de 18/2/2026, DJEN de 04/12/2025.)

¹⁶ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pela Recuperanda, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Após exame, esta Auxiliar conclui que o PRJ atende aos requisitos legais previstos no art. 53 da LREF, sendo necessário, apenas, que a Recuperanda esclareça a diferença de aproximadamente R\$ 277.500,00 verificada no laudo de avaliação de ativos.

Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas quanto à sua legalidade ou clareza, como: **(i)** Cláusula 4.2 (“Créditos Ilíquidos”); **(ii)** Cláusula 4.3.1 (“Créditos Trabalhistas”); **(iii)** Cláusula 4.4 (“Credores Fomentadores”); **(iv)** Cláusula 4.10 (“Desalienação de Imobilizado”); **(v)** Cláusula 4.12.1 (“Liberação das Garantias Pessoais”); **(vi)** Cláusula 5.3 (“Processos Judiciais”); e **(viii)** ausência de previsão específica para equalização do passivo fiscal e satisfação dos créditos não sujeitos.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 22 de maio de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043